

PARECER JURÍDICO/INEX/CM Nº 01

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Consulente: Câmara Municipal de Maruim/SE.

Assunto: Inexigibilidade de licitação nº 03/2023. **Prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, conforme especificações elencadas no projeto básico, a serem prestados à Câmara Municipal, deste município.**

FLS: 174

AB

PARECER JURÍDICO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONSULTORIA E
ASSESSORIA TÉCNICA
LEGISLATIVA E JURÍDICA.
APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de consulta jurídica formulada pela Prefeitura Municipal de Maruim a esta Assessoria Jurídica, nos autos do procedimento de inexigibilidade de licitação, sobre a possibilidade da **Prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, conforme especificações elencadas no projeto básico, a serem prestados à Câmara Municipal, deste município.**

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Proposta de serviços técnicos especializados;
- b) Solicitação de procedimento administrativo;
- c) Justificativa;
- d) Justificativa de Preços; e
- e) Minuta do contrato;

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art 38, inciso VI e Parágrafo Único, da lei 8666/93.

É o breve relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, contudo esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: "em especial", com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(omissis)

1enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A lei faz remissão ao artigo 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, etc. Neste sentido, entendemos que aí estão inclusos **os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.**

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) Serviços Técnicos Especializados. "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".
- b) Notória Especialização. "aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros".

c) Natureza Singular. "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor." Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade da **prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, conforme especificações elencadas no projeto básico**, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.

Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, veja-se:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ora, a CPL deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos, conforme artigo 26 da Lei 8.666/93.

III. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

Da mesma forma, mister se faz que a CPL deve diligenciar para averiguar se **NÃO** há similaridade entre o objeto da minuta do contrato em análise com qualquer outro contrato de consultoria e assessoria em vigência firmado com o Município de Maruim.

Quanto a esta minuta do contrato apresentada, entendemos que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Em relação à cláusula que trata de preço e condições de pagamento, que prevê o valor **R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais**, esta Assessoria não opina sobre aspectos que lhe fogem a competência, devendo a CPL realizar pesquisa de mercado para averiguar se o valor está de acordo com o preço de mercado.

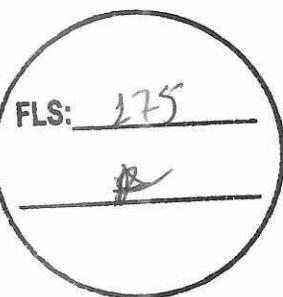
Em análise as cláusulas da minuta contratual, estão em coerência com a Lei nº 8.666/93, mais precisamente com o artigo 55, IV, V, VII, XIII, IX, XI, do mesmo dispositivo legal.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da **prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, conforme especificações elencadas no projeto básico**, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se atreve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser



verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Maruim/SE, 15 de dezembro de 2023.

JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO
OAB/SE 12.193



(79) 3232-1657 | 3232-1324
Praça Theodorico do Prado Montes, 73, Bairro Farolândia, CEP 49.032-190 - Aracaju/SE
E-mail: pernani@infonet.com.br

1